



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042082-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LÚCIA CORREA FIGUEIREDO,, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.658

Agravo de Instrumento nº 2042082-41.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: ANA LÚCIA CORREA FIGUEIREDO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1003571-26.2025.8.26.0053

MM. Juiz de Direito: Dr. Carlos Eduardo D'Elia Salvatori

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Professora de Educação Básica II da rede estadual. Pedido de tutela provisória de urgência visando a manutenção de seus vencimentos e não instauração de procedimento administrativo por abandono de cargo enquanto discutido judicialmente o indeferimento de períodos de licença-saúde. Admissibilidade. Início de prova, natureza alimentar da verba e reversibilidade do provimento que autorizam a medida. Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de liminar para determinar manutenção da readaptação da autora, abstendo-se a administração de descontar períodos de licença-saúde indeferidos.

Afirma ser professora de Educação Básica II (PEB II), pretendendo a anulação do ato que indeferiu sua licença para tratamento de saúde no período de 18 de outubro a 16 de novembro de 2024. Diz haver documentos comprobatórios da necessidade do afastamento, bem como que o pleito não resulta em prejuízo à administração e o salário é imprescindível a sua subsistência, constituindo o indeferimento ofensa ao Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Estado e ao Estatuto do Magistério Paulista.

Sem contrarrazões (f. 19).

É o relatório.

A agravante ajuizou a presente ação visando compelir o agravado a anular o ato administrativo que indeferiu sua licença para tratamento de saúde no período indicado na petição inicial e, em consequência, regularizar seus registros de frequência, com o pagamento dos vencimentos correspondentes.

Requeru tutela de urgência objetivando que o agravado se abstenha de efetuar descontos nos seus vencimentos, bem como de instaurar procedimento administrativo em razão dos períodos em aberto, sem sucesso, vez que a MM. Juiz *a quo* não viu presentes os pressupostos dela autorizantes, tendo por imprescindível a dilação probatória, a infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo.

É sabido que o *exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático*, porém, é certo que *à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele*¹.

¹ Agravo de Instrumento nº 92.010-5/2, Des. Vallim Bellocchi.

No caso dos autos, verifica-se a hipótese excepcional; não por ilegalidade ou teratologia, mas diante de situação que afronta o princípio da dignidade humana.

Com efeito, o relatório e os atestados de f. 44/6 dos principais, os quais revelam apresentar a agravante *Pensamentos reverberantes, rituais obsessivos, astenia, insônia, irritabilidade com risco de heteroagressividade em situações de estresse* (CID F42.2/ F41.9), não podem ser desprezados como início de prova. Ademais, o desconto em folha de pagamento poderá interferir nas condições de sobrevivência digna da autora, que, como é sabido, recebe módicos vencimentos (f. 63/7 dos principais).

Ressalte-se que prejuízo algum sofrerá o agravado porque, resolvida em definitivo a questão, acaso em desfavor do servidor, as faltas poderão, sim, ser lançadas, com as consequências disso irradiadas.

Nessa senda, ainda que precária, é de rigor a emissão da tutela provisional aqui perseguida para que a Administração se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da agravante em razão das licenças mencionadas nos autos, bem como de proceder à instauração de procedimento administrativo disciplinar, até decisão final do processo.

O mais é questão a ser aferida no curso da instrução.

Nesse sentido vem decidindo esta

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de instaurar processo administrativo contra o autor em relação às faltas do período postulado para fins de licença saúde, até decisão final, bem como para que proceda ao desconto nos vencimentos de acordo com o art. 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo Antecipação da tutela recursal para impedir o desconto nos vencimentos Verossimilhança das alegações – Risco de dano Sustento da parte agravante Reversibilidade do julgado Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida Decisão reformada para conceder a tutela de urgência de forma integral Recurso provido².

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Professora – Licença saúde – Relatório médico que atesta a doença da genitora Agravante, prescrevendo - lhe afastamento das atividades laborais – Pedido administrativo indeferido – Descontos das faltas em folha de pagamento - Recurso contra decisão que indeferiu a medida liminar - Necessidade da medida para garantir direito fundamental a alimentos – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Professora de Educação Básica II – Licença para tratamento de saúde – Servidora que se diz impossibilitada de exercer suas funções, correndo o risco de perder a condição de sobrevivência, caso os descontos em folha, feitos à guisa de falta injustificada, diante de parecer contrário ao afastamento, emitido pelo DPME, subsistam – Provimento provisório que se justifica – Recurso provido⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulatória de ato administrativo – Indeferimento de licença-saúde – Tutela antecipatória concedida para os fins de obstar a instauração de processo administrativo disciplinar por faltas e o desconto dos vencimentos dos dias em que pleiteada as licenças indeferidas até decisão final do processo – Documentos que atestam a doença e o tratamento nos períodos reclamados – Natureza alimentar dos vencimentos – Preenchimentos do requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida.

² AI nº 2335251-35.2024.8.26.0000, Des. Eduardo Gouvêa, j. 27.11.24.

³ AI nº 2290151-57.2024.8.26.0000, Des. Monica Serrano, j. 25.10.24.

⁴ AI nº 2024763-41.2017.8.26.0000, Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 15.5.17.

Agravo improvido⁵.

Trago, ainda, os agravos de
instrumento 2017183-13.2024.8.26.0000⁶,
2217627-33.2022.8.26.0000⁷, 2051056-43.2020.8.26.0000⁸,
2050625-09.2020.8.26.0000⁹, 2014884-05.2020.8.26.0000¹⁰,
2091817-53.2019.8.26.0000¹¹, 2199975-03.2022.8.26.0000¹² e
2290106-24.2022.8.26.0000¹³, de minha relatoria, dentre inúmeros
outros.

Ante o exposto, dou provimento ao
recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

⁵ AI nº 3009475-89.2024.8.26.0000, Des. Francisco Shintate, j. 29.11.24.

⁶ J. em 15.2.2024

⁷ J. em 23.9.2022.

⁸ J. em 19.5.2020.

⁹ J. em 23.6.2020.

¹⁰ J. em 19.2.2020.

¹¹ J. em 15.5.2019.

¹² J. em 8.11.2022.

¹³ J. em 19.12.2022